



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Referência: Of. SEAP/SEAPGABINETE SEI Nº 128

DECISÃO

Em requerimento direcionado a este Juízo da Vara de Execuções Penais, através do Of. SEAP/SEAPGABINETE SEI Nº 128, o Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Administração Penitenciária, Alexandre Azevedo de Jesus, considerando a publicação do Decreto 46.970 de 13 de Março de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente da COVID-19, bem como o Decreto nº 46.973, de 16 de Março de 2020, que reconhece a situação de emergência da saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e a imprescindibilidade de adoção de medidas de prevenção da doença no sistema penitenciário deste Estado, **solicita apreciação por este Juízo**, quanto à possibilidade de que os internos que possuem atividades laborativas extramuros possam dormir em seus domicílios, sem retorno a unidade prisional.

Pois bem, atento à solicitação do Exmo. Sr. Secretário Estadual de Administração Penitenciária e das razões apresentadas no ofício requisitório, que são de conhecimento público, assim como as informações amplamente veiculadas por todos os meios de comunicação e de todas as características e circunstâncias que implicam a necessidade de se resguardar a saúde das pessoas privadas de liberdade, visto que essencial a garantia da saúde coletiva, considerando ainda, que num cenário de contaminação em grande escala no sistema prisional tem o potencial de produzir impactos relevantes para a segurança e a saúde pública de toda a população, **REVOGO PARCIALMENTE a decisão que determinou a suspensão de todas as saídas extramuros, AUTORIZANDO apenas aquelas que se destinam ao trabalho externo**, permitindo a saída de todos os apenados do sistema prisional deste Estado que já se encontram beneficiados com o Trabalho Extra-Muros, a partir desta decisão e, **de modo excepcional**, sem necessidade de retorno imediato ao fim da jornada a unidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

prisional, autorizando-os a permanecer em suas residências, com permissão de saída exclusivamente nos horários de trabalho já estabelecidos nas decisões que lhes concederam o benefício.

A medida permite evitar ingresso e saída diária da unidade prisional, diminuindo o fluxo de pessoas no sistema prisional, bem como não põe em risco a segurança pública, já que se trata de presos que já possuíam a saída diária para fins de trabalho. Assim, fica garantido ao empregador a continuidade da prestação laborativa sem prejuízo financeiro e não prejudica o apenado na remição de sua pena.

Reforço que a permanência fora das respectivas residências em horários diversos do estabelecido para trabalho, implicará em quebra de condição passível de revogação do benefício e regressão de regime.

Tal decisão terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da saída dos apenados, com regresso imediato a unidade de origem após o prazo estabelecido, independente de intimação.

Caberá a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, dar ciência aos apenados da presente, organizando a saída e retorno dos mesmos pela mesma unidade de custódia.

Pelas mesmas razões decorrente das medidas adotadas para enfrentamento da situação emergencial supramencionada, **CONCEDO** o benefício de **PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR** a todos os apenados em cumprimento de pena em **regime aberto** nas unidades prisionais estaduais, independentemente da apresentação e/ou comprovação de endereço e colocação de aparelho de monitoração eletrônica, respeitadas as seguintes condições, também pelo prazo de 30 (trinta) dias.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

1. Recolher-se em sua residência, no período entre 20:00hs e 06:00hs, permanecendo integralmente em casa nos fins de semana.

2. Não se ausentar do Estado do Rio de Janeiro, sem autorização judicial ou transferir sua residência sem prévia autorização deste Juízo.

Os apenados ficam cientificados de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com consequente expedição de mandado de prisão no regime SEMIABERTO.

Por fim, e pelas mesmas razões já expostas, fica DETERMINADO QUE, todos os apenados em cumprimento de livramento condicional, prisão albergue domiciliar, sursis, limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade, monitorados eletronicamente ou não, com execução em tramitação neste Juízo, **ficam desobrigados de comparecer** as unidades do Patronato Magarinos Torres, em todas as suas sedes, pelo período de 30 (trinta) dias.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2020.

**RAFAEL ESTRELA NÓBREGA
JUIZ DE DIREITO**